



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/10/14

112 TC-001695/026/12

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Osvaldo Bedusque.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca e Fábio Martins Ramos.

Acompanha(m): TC-001695/126/12 e Expediente(s): TC-001381/004/12, TC-001073/005/12 e TC-009200/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ.

1.2. A conclusão do laudo de fls.18 a 62 elaborado pela Unidade Regional de Marília – UR.4 consignou, em síntese, as seguintes ocorrências:

A.1-PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: parâmetros inconsistentes no relatório de atividades; ausência de plano de saneamento básico e de plano de gestão integrada de resíduos sólidos;

A.2-A LEI DO ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

A.3-DO CONTROLE INTERNO: ausência de regulamentação;

B.1.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: alteração de dotações orçamentárias em afronta à LRF e à Constituição Federal;

B.1.6-DÍVIDA ATIVA: vereadores inscritos em dívida ativa;

B.4.1-REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: não pagamento dos precatórios devidos no exercício, **em reincidência**;

B.5.1-ENCARGOS: recolhimentos efetuados com atraso (PASEP) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



realização de compensações sem respaldo legal;

B.5.2-SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: *não houve a entrega das declarações de bens dos agentes políticos;*

B.5.3-DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: *adiantamentos em infringência à Lei Federal nº 4.320/64;*

B.6-TEOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: *divergência entre o registro no Balanço Patrimonial e o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis;*

C.1-FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1-FALHAS DE INSTRUÇÃO: *descumprimento de dispositivos e princípios da Lei de Licitações;*

C.2.3-EXECUÇÃO CONTRATUAL: *contratações irregulares e diversas obras paralisadas;*

D.3.1.1-PROVIMENTO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS: *nomeações por meio de Portaria, sem concurso público, em reincidência;*

D.3.1.2-CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO: *ausência de critérios objetivos para os pagamentos (reincidência);*

D.3.1.3-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS: *inobservância à legislação local e aos princípios da motivação e da eficiência;*

D.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: *descumprimento às Instruções e atendimento parcial às recomendações; e*

E.2.2-DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: *empenhos a partir de julho e gastos liquidados superiores à média dos 3 últimos exercícios.*

1.3. Notificada, nos termos do despacho de fls. 72, publicado no DOE de 26/07/2013, a Prefeitura Municipal de Echaporã apresentou defesa às fls. 85/121, acompanhada de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em considerações iniciais, alegou que a Administração Municipal pautou-se pela legalidade dos atos administrativos, agindo sempre alicerçado na legalidade e na boa-fé.

No que tange ao Planejamento das Políticas Públicas, observou os conceitos e orientações contidas nos Manuais Básicos de elaboração do PPA, LDO e LOA, dando atendimento ao exigido pela AUDESP, e noticiou que o Plano de Saneamento Básico está em fase de elaboração, tendo o Município até 2014 para concluí-lo. O Plano Municipal de Resíduos Sólidos integrará o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Quanto à Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência, a Municipalidade mantém no site oficial todas as informações pertinentes à execução orçamentária e financeira, atendendo aos termos da Lei. Está, ainda, regulamentando a criação do Serviço de Atendimento ao Cidadão Prefeitura, e vem investindo nas políticas de acessibilidade, com a adequação das vias e prédios públicos. Afirmou que o Controle Interno é exercido por servidor efetivo, que emite relatórios periódicos, e que já está realizando estudos para aprimorá-lo.

Esclareceu, acerca do Resultado da Execução Orçamentária, que os créditos adicionais abertos ao longo do exercício ocorreram mediante leis específicas e destinaram-se a reforçar dotações insuficientes, em razão de situações imprevisíveis. Ressaltou que a Prefeitura obteve resultado orçamentário superavitário no exercício.

Com relação à dívida ativa e à existência de vereadores nela inscritos, afirmou desconhecimento, e que, ao tomar ciência do fato, determinou a notificação dos devedores para o devido pagamento.

No que concerne ao item Pagamento de Precatórios, esclareceu que a Prefeitura Municipal de Echaporã, nos exercícios de 2010 e 2011, estava enquadrada no Regime Especial Anual e honrou os depósitos junto ao TJSP. No exercício de 2012, por sua vez, não houve tempo para se adequar ao posicionamento do TCE, pois dele somente tomou conhecimento posteriormente, quando da publicação do parecer exarado no TC-2634/026/10. Em razão do alto valor a ser pago até o final do exercício de 2012 (R\$940.837,58), não conseguiu honrar os pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto ao recolhimento do PASEP, afirmou que a queda de arrecadação ao longo do exercício de 2012 acarretou o atraso constatado pela Fiscalização. As compensações, por sua vez, foram feitas com base nos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Sustentou que o atraso na entrega das declarações de bens pelos agentes políticos não é grave o suficiente para comprometer as contas.

Afirmou que, a partir do Comunicado SDG 19/2010, a Prefeitura passou a cumprir rigorosamente as determinações relacionadas às comprovações de despesas com adiantamentos, e que é improcedente o apontamento da Fiscalização. Eventual falta de comprovantes, como a apontada em relação à participação de servidor em curso de capacitação, é falha formal e será corrigida no exercício de 2013.

Quanto à apontada divergência entre o registro no Balanço Patrimonial e o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis, a divergência será regularizada com o levantamento geral de bens móveis e implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, que estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil dos bens.

No tocante ao item Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, e ao apontado descumprimento de dispositivos e princípios da Lei 8.666/93, argumentando que não houve qualquer impugnação ou recurso de concorrentes ao edital. Com relação à pesquisa prévia de preços junto a apenas um fornecedor, ocorreu apenas nos casos em que não se obteve mais de um orçamento. Quanto à publicação de Editais, afirmou que o Município não possui Diário Oficial e que, visando à publicidade dos certames, os divulga em jornal de circulação local, em meios eletrônicos e no átrio da Prefeitura Municipal.

Com relação à modalidade incorreta de licitação, equivocou-se a Fiscalização ao apontar a adoção da modalidade convite, quando o correto seria tomada de preços. Foram realizadas duas licitações por tratar-se de obras diferentes, com itens diferentes e com verbas diversas, devendo ser desconsiderado o apontamento. Com respeito às locações, foram realizadas com estrita observância à lei municipal vigente, que prevê tal possibilidade, ainda considerando que o objetivo é a geração de empregos com a instalação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de empresas.

Com relação ao tópico Execução Contratual e às apontadas contratações irregulares, defendeu-se no sentido de que todas foram precedidas das formalidades necessárias. Disse que as obras que estavam paralisadas durante a fiscalização foram retomadas pelas empresas vencedoras, e, se não concluídas, estão próximas disto. Ressaltou que a Administração não deu causa às paralisações e que, assim que tomou conhecimento das irregularidades, notificou os responsáveis sob as penas da Lei.

Quanto ao provimento irregular de cargos públicos efetivos, à nomeação sem concurso público, bem como aos desvios de função, aduziu que, no ano de 2009, a Prefeitura promoveu concurso público com o intuito de regularizar a situação. Todavia, o procedimento foi suspenso judicialmente e os servidores que passam pelo estágio probatório são estáveis, possuindo garantia de emprego. Afirmou que, por força da necessidade e para não interromper serviços essenciais, alguns servidores desenvolveram temporariamente outras funções, tudo mediante edição de Portarias e com os vencimentos compatíveis com as atividades desempenhadas. Ressaltou que a Administração está buscando a regularização de situações antigas, com o devido enquadramento dos servidores nas suas funções.

No caso das gratificações, defendeu-se argumentando tratar-se de motoristas que fazem horário extraordinário habitualmente e, como não há previsão de pagamento de horas extras, aplica-se a gratificação por serviços prestados, proporcional ao horário laborado.

Quanto ao pagamento de horas extras, eram pagas aos servidores que não realizavam serviços extraordinários habitualmente, sendo que a concessão de gratificação a todos oneraria os cofres enormemente. Assim buscou economia aos cofres públicos.

Com relação ao envio intempestivo de documentos eletrônicos para o sistema AUDESP, afirmou que os atrasos decorreram de falhas no software. Disse que os arquivos rejeitados são encaminhados para a empresa responsável pelo programa que corrige os erros, porém isto pode levar alguns dias, acarretando os atrasos. No que tange às recomendações, ressaltou que a Administração fez todo o possível para cumpri-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Esclareceu que as despesas realizadas no período de 07 de julho a 07 de outubro de 2012, apontadas pela Fiscalização, não se referem a publicidade e propaganda institucional, conforme poderá ser constatado pelas respectivas notas de empenho acostadas aos autos. Aduziu que a Fiscalização considerou como publicidade e propaganda anúncios relacionados com IPTU, REFIS, Campanha Contra Dengue e Campanha Cidade Limpa, e que não houve desatendimento ao disposto no inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral.

Pugnou, por fim, pela emissão de Parecer Favorável às contas examinadas, exercício de 2012.

1.6. A **Assessoria Técnica**, no âmbito financeiro-econômico, destacou a alteração de dotações orçamentárias realizadas em afronta à LRF e à Constituição Federal, e o não pagamento do valor devido de precatório no exercício.

Entendeu que os argumentos relacionados com a abertura de créditos adicionais são passíveis de aceitação, podendo ser a falha ser levada ao campo das recomendações, com base em decisão anterior (TC-1367/026/11).

Com relação aos precatórios, afastou os argumentos da Origem e entendeu que foi descumprida a disposição do artigo 100 da Constituição Federal, comprometendo as contas em análise, consoante posição sedimentada desta Corte (TC-2653/026/10; TC-2636/026/10; TC-2801/026/10).

Concluindo, opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Echaporã.

1.7. O Sr. Assessor Procurador-Chefe firmou posicionamento no sentido da emissão de **Parecer Desfavorável** às contas em exame, em razão do não pagamento dos Precatórios Judiciais, destacando que referida irregularidade também foi apontada e comprometeu as contas da Prefeitura de Echaporã do exercício de 2010 (TC-2634/026/10).

Observou que o déficit orçamentário de 9,59%, ainda que coberto quase que integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, vai de encontro ao § 1º do artigo 1º da LRF, e que o não atendimento ao artigo 42 da LRF é grave o suficiente para a emissão de juízo desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.8. O Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de parecer desfavorável**, diante do insuficiente pagamento dos precatórios, cuja diferença à menor foi de R\$ 940.837,58, ressaltando que outros apontamentos feitos pela Fiscalização demandam a instauração de procedimentos específicos, para melhor análise, a começar pela cobrança dos impostos e taxas devidos pelos vereadores. O mesmo quanto a não apresentação de documentos comprobatórios de participação no curso que motivou os adiantamentos.

Pugnou pela expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Secretaria da Receita Federal, noticiando as condutas relacionadas com o pagamento em favor de Cestrein Consultoria Empresarial Ltda. e Roberto Alves da Silva Consultoria, para que fossem promovidas compensações tributárias sem o devido amparo legal.

1.8. A Secretaria-Diretoria Geral concluiu pela irregularidade das contas, em razão da insuficiente quitação dos precatórios judiciais devidos no exercício, e pela indevida compensação de encargos previdenciários.

Na questão dos Precatórios, observou que, por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, a Origem, de forma inadequada, optou pelo regime especial de pagamento pelo prazo de até 15 anos. Todavia, o TJSP enquadrou a Prefeitura Municipal de Echaporã no regime ordinário, de forma que o Município deveria ter quitado a quantia de R\$ 960.524,03, mais os requisitórios de baixa monta incidentes em 2012, no valor de R\$ 73.352,55. Destacou que a impropriedade é reincidente, já que as contas de 2010 e 2011 receberam pareceres desfavoráveis pelo mesmo motivo.

Quanto às compensações previdenciárias levadas a efeito sem o devido amparo legal, destacou que a jurisprudência desta Corte vem desaprovando o procedimento, assim como a terceirização dos serviços, visto que suscetíveis de execução direta pela própria administração.

Propôs acompanhar as providências adotadas pela origem para corrigir as falhas relacionadas com o plano de saneamento básico e o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; criação de serviço de informação; regulamentação do controle interno; exigibilidade de valores devidos por agentes políticos inscritos na dívida ativa; à concessão de adiantamentos e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



formalização das prestações de contas; ao levantamento dos bens móveis, e à correção de seu registro contábil.

Em relação às alterações orçamentárias em percentual expressivo; prazos de recolhimentos de encargos sociais; entrega de declaração de bens dos agentes políticos; formalização das licitações; compra e locação de imóveis por parte do Poder Público para cessão de uso; acompanhamento da execução das obras; pagamento de gratificações por serviços extraordinários e de horas extras, propôs recomendações. Sugeriu a formação de autos próprios para exame do provimento irregular de cargos públicos.

Entendeu possível relevar o apontamento relacionado aos gastos com publicações sujeitas ao impedimento previsto na Lei Eleitoral, artigo 73, inciso VI, tendo em conta os valores despendidos, de pequena monta. No caso, todavia, do descumprimento ao inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral, este persiste, diante da constatada superação do dispêndio médio com publicidade verificado nos anos de 2009 a 2011.

Sintetizou a sua análise no quadro abaixo:

itens	
Percentual aplicado na Educação Básica (Infantil e Fundamental)	27,63%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	73,92%
Total do FUNDEB aplicado em 2012	100%
Percentual aplicado na Saúde	19,43%
Resultado da execução orçamentária – superávit	3,85%
Percentual da despesa de pessoal	44,85%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	Não
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais?	Não
O repasse à Câmara dos Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Foi atendido o art. 42 da Lei Fiscal?	Sim
Foi atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei Fiscal?	Sim

À vista do exposto, bem como das propostas formuladas, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ.

2.2. Os recursos obtidos, durante o transcorrer do exercício, provenientes da arrecadação de impostos e transferências a esse título, bem como dos recursos oriundos do FUNDEB, foram direcionados pela Administração com observância ao ordenamento jurídico incidente:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,63%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	73,92%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,43%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,85%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		

2.3. A execução orçamentária apresentou resultado positivo de 3,85% em relação à arrecadação, que somou R\$ 17.676.289,83, superior à despesa executada de R\$ 16.995.987,84, realizando o Município investimentos correspondentes a 10,60% da Receita Corrente Líquida. A Prefeitura possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo.

A Fiscalização não verificou a existência de atos considerados como renúncia de receitas, porém a dívida ativa aumentou em 19,04%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. O Município não elaborou o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Apurou a Fiscalização que os serviços de coleta e tratamento de esgoto, e abastecimento e distribuição de água são realizados pela SABESP, mediante Contrato assinado em 2008, válido por trinta anos.

Quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão, a Prefeitura afirmou que mantém site onde divulga a execução orçamentária e financeira, e que está regulamentando o Serviço de Atendimento ao Cidadão, garantindo acesso a todas as informações pertinentes à Administração Pública.

A respeito do Controle Interno a Origem, esclareceu ter designado servidor efetivo para responder e emitir relatórios periódicos sobre os serviços, e que a Prefeitura está elaborando nova regulamentação para este fim, mais adequada ao Comunicado SDG 32/2013.

Todas as medidas anunciadas deverão ser verificadas pela Fiscalização em próximo roteiro.

2.5. As falhas apontadas nos itens “dívida ativa”, “subsídios dos agentes políticos”, “demais despesas elegíveis para análise”, “tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais”, “falhas de instrução”, “execução contratual”, “concessão de gratificação” e “pagamento de horas extraordinárias”, podem ser alçadas ao campo das **recomendações**, para que a Origem proceda ao respectivo saneamento.

2.6. No que tange aos precatórios judiciais, depreende-se dos elementos constantes dos autos que, não apresentando posição devedora na oportunidade em que se promulgou a Emenda Constitucional nº 62/2009, o Município de Echaporã equivocou-se, fazendo a opção pelo regime especial de pagamentos pelo prazo de até 15 anos. Nesse passo, laborando em erro, depositou em conta vinculada a quantia de R\$ 19.686,45, e liquidou a importância de R\$ 73.352,55, a título de requisitório de baixa monta. Todavia, o TJSP enquadrou o Município no regime ordinário de quitação, razão pela qual deveria o Município ter saldado o valor de R\$ 960.524,03, relativo ao montante da dívida de 2009 a 2011, mais os requisitórios de baixa monta.

Conseqüentemente, deixou a Origem de quitar a quantia de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



940.837,58, contrariando a regra do artigo 100, *caput* e § 5º, da Constituição Federal. Vale ressaltar que, conforme consignado por SDG, as contas relativas aos exercícios de 2010 e 2011, em razão do mesmo motivo, ou seja, da equivocada opção pelo regime especial de liquidação da respectiva dívida, receberam parecer desfavorável (TC- 2634/026/10 e TC – 001106/026/11).

Nestas circunstâncias meu voto é pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Echaporã, exercício de 2002.

2.7. Também comprometem as contas em apreço o não recolhimento dos encargos sociais, em razão de compensação sem o devido amparo legal ou judicial, da alíquota de grau de risco RAT, no montante de R\$ 386.053,40, e do não recolhimento de contribuição patronal de natureza indenizatória, no valor de R\$ 279.271,98. A Municipalidade, ressalto, não contou com amparo em decisão judicial ou autorização administrativa capaz de justificar a operação, motivo suficiente para a emissão de parecer desfavorável por esta Corte¹.

Considerando a eventual lesão ao patrimônio público municipal, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, a exemplo do proposto pelo MPC (fls.134), determino o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e adoção de medidas que entender cabíveis.

Registro, por oportuno, que as contratações das empresas de Consultoria, para os fins de promover ditas compensações, estão sendo objeto de análise nesta Corte em autos próprios, TCs. 1046/004/13, 1047/026/13 e 1081/004/13.

2.8. Por fim, registro a inobservância aos termos do artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997², que estabelece normas para eleição, considerando que a Origem excedeu a média dos gastos nos três últimos anos que antecederam o pleito.

¹ Nesse sentido, decisões proferidas nos TCs 2637/026/10, 1616/026/12, 2034/026/12.

² Lei nº 9.504/97: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:

- observe rigorosamente os prazos de recolhimento dos encargos sociais;
- regularize a entrega das declarações de bens dos agentes políticos;
- observe com rigor os termos da Lei nº 8.666/93, quando da realização e formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades;
- acompanhe a execução de obras e contratos;
- adote medidas eficazes para saneamento das falhas anotadas nos itens “dívida ativa”, “subsídios dos agentes políticos”, “demais despesas elegíveis para análise”, “tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais”, “falhas de instrução”, “execução contratual”, “concessão de gratificação” e “pagamento de horas extraordinárias”;
- atenda às Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

Proponho a formação de autos específicos para apreciação das ocorrências relacionadas com o provimento irregular de cargos públicos.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas, bem como das situações aqui recomendadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO